



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351517

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 630

Apelação Cível Processo nº 0020987-20.2023.8.26.0562

Relator(a): MARRONE SAMPAIO

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Condomínio Edifício Dom Pedro II

Apelado: Espólio de José Augusto Lopes Magina

APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada. Irresignação da executada. Interposição de recurso de apelação. Inadmissibilidade. Pronunciamento judicial que tem natureza de decisão interlocutória, não colocando fim ao cumprimento de sentença. Cabível, na hipótese, o recurso de agravo de instrumento. Erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Inteligência dos artigos 203, § 1º, 1.009 e 1.015, II do CPC. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 23/24, dos autos do incidente de cumprimento de sentença, que tramita sob o nº 0020987-20.2023.8.26.0562, que rejeitou a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento do incidente.

Apela a executada, pleiteando a reforma da r. decisão, aduzindo ilegitimidade do espólio para figurar no polo passivo, visto que o seu representante não mais figura no encargo de inventariante nos autos do arrolamento de bens. Subsidiariamente, requereu a compensação dos valores executados nos autos do processo principal, onde são devedores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve contrarrazões (fls. 38/45).

Termo de transferência de relatoria em 13/01/2025 (fl. 52).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Apesar de a decisão atacada estar intitulada como sentença, certo é que se trata de uma decisão interlocutória, vez que não pôs fim à fase de cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento do incidente.

Com efeito, a decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza de decisão interlocutória, não se tratando de sentença. Logo, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o recurso adequado contra tal decisão é o agravo de instrumento, e não a apelação.

Assim, a interposição de apelação revela erro grosseiro, pois há previsão expressa de recurso adequado, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme entendimento consolidado no E. STJ, como no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.317.648/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023: "*O recurso cabível contra decisão de liquidação que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade*".

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2595343/SP, AgInt no AREsp 2630346 / AP, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2562118-AP, AgInt nos EDcl no AREsp 2549725-AP, AgInt nos EDcl no AREsp 2570562-AP e AgInt nos EDcl no AREsp 2550174-AP.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se, ainda, os precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO REDIBITÓRIA. Compra e venda de veículo automotor. Alegação de vício oculto, tendo em vista que o motor não era original. Fase de Cumprimento de Sentença. **DECISÃO** que rejeitou a Impugnação apresentada pela executada. **APELAÇÃO** da executada, que insiste no acolhimento da Impugnação. **EXAME:** Decisão que julgou a Impugnação, sem extinguir a execução do título judicial formado nos autos. Pronunciamento judicial que desafiava Recurso de Agravo, "ex vi" dos artigos 203, §§1º e 2º, 925, 1.009, "caput", e 1.015, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Não configuração de quaisquer das hipóteses de extinção da Execução, previstas no artigo 924 do Código de Processo Civil. Apresentação de Recurso de Apelação que configura "erro grosseiro", circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do Apelo. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Apelação Cível 0000675-95.2022.8.26.0032; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pronunciamento judicial que rejeitou a impugnação. Decisão interlocutória recorrível por meio de agravo de instrumento. Inteligência do artigo 1015, parágrafo único, do CPC/2015. Interposição de apelação constitui erro grosseiro. Inaplicável o princípio da fungibilidade. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2078236-58.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pela executada contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela exequente. A recorrente alegou ilegitimidade passiva e requereu a concessão da justiça gratuita. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se a recorrente faz jus ao benefício da gratuidade da justiça; e (ii) determinar se a apelação é o recurso cabível contra decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica formulada por pessoa natural. No caso concreto, a recorrente demonstrou, por meio de documentos, perceber remuneração líquida inferior a três salários mínimos, possuir enfermidade e débitos pendentes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificando a concessão da justiça gratuita. A decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza de decisão interlocutória, sendo impugnável por agravo de instrumento, conforme previsto no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A interposição de apelação, quando há previsão expressa do recurso cabível, caracteriza erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0003137-74.2023.8.26.0554; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator